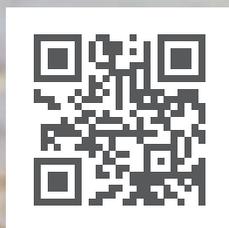


MOÇAMBIQUE

Intercâmbio de Oportunidades

Edição 02 | Publicação Anual | Distribuição Gratuita

REVISTA 2014





GESTÃO DE RISCOS AMBIENTAIS NOS INVESTIMENTOS EM MOÇAMBIQUE

Na impossibilidade de proceder aqui a uma análise de todo o quadro legal em matéria ambiental, merece especial destaque, em sede de desenvolvimento de projectos de investimento em Moçambique, a legislação de avaliação do impacte ambiental e do reassentamento das actividades económicas.

MANUEL GOUVEIA PEREIRA

Associado Coordenador da Área de Imobiliário e Ambiente da Vieira de Almeida & Associados

mgp@vda.pt
www.vda.pt

Os indicadores económicos dos últimos anos colocam Moçambique no *ranking* das economias emergentes, caracterizado por um forte investimento estrangeiro, nomeadamente nos sectores do petróleo, gás, minas e infra-estruturas. Em 2011 Moçambique ocupava a 5.ª posição entre os países que mais investimento directo estrangeiro atraíram¹. Quanto à origem desse investimento, Portugal ocupava a 6.ª posição entre os países que mais investiam em Moçambique².

No que respeita às actividades petrolífera e mineira, a evolução do investimento total foi de 184 milhões de USD em 2005 para 2700 milhões de USD em 2011³. O forte incremento do investimento em Moçambique e o acentuado crescimento do PIB do país, nomeadamente nos sectores da indústria de extracção mineira, indústria transformadora, transportes e comunicações e agricultura, acarreta necessariamente transformações e impactes significativos no território e na qualidade de vida das populações, motivo pelo qual a existência de um quadro legal que acautele as preocupações ambientais e de sustentabilidade se revela essencial.

O quadro legal moçambicano apresenta-se bastante desenvolvido em matéria ambiental, acompanhando o desenvolvimento legislativo registado ao nível europeu. Com efeito, nos últimos anos foram aprovados diversos diplomas nas mais variadas áreas da regulação ambiental, nomeadamente a avaliação do impacte ambiental⁴, o licenciamento industrial⁵, os padrões de qualidade ambiental e de emissão de efluentes⁶, as actividades petrolífera⁷ e mineira⁸, os resíduos⁹, as águas¹⁰, as florestas¹¹, o ecoturismo¹² e o reassentamento¹³.

É importante que os empresários e promotores de projectos de investimento em Moçambique estejam devidamente preparados e cientes das contingências e dos riscos ambientais associados a qualquer projecto, munindo-se da informação necessária e tomando as medidas adequadas

a minimizar tais riscos. Neste âmbito, um adequado conhecimento da legislação moçambicana em matéria ambiental será uma ferramenta útil ao sucesso e sustentabilidade de qualquer projecto de investimento. Pela impossibilidade de alusão a todo o quadro legal nesta matéria, focámos a nossa atenção na legislação de avaliação do impacte ambiental e do reassentamento das actividades económicas.

AVALIAÇÃO DO IMPACTE AMBIENTAL

No que respeita à avaliação do impacte ambiental (AIA), importa ter em atenção o Regulamento sobre o processo de AIA, aprovado pelo Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 42/2008, de 4 de Novembro¹⁴. De acordo com este diploma, todas as actividades públicas ou privadas que possam ter impacte sobre o ambiente, para efeitos de se definir o tipo de AIA a realizar, são classificadas em A, B ou C nos seguintes termos:

- › Actividades de Categoria A – localizadas em áreas e ecossistemas com estatuto de protecção, áreas povoadas que impliquem reassentamento, áreas densamente povoadas onde a actividade implique níveis inaceitáveis de poluição ou afecte significativamente a população e regiões muito desenvolvidas ou onde existam conflitos na distribuição e uso dos recursos naturais. Incluem-se nesta categoria diversas infra-estruturas, bem como actividades relativas a exploração florestal, agricultura e indústria.
- › Actividades de Categoria B – diferem das de Categoria A principalmente na escala dos impactes, sendo em geral actividades que não afectam significativamente populações humanas nem áreas ambientalmente sensíveis.

› Actividades de Categoria C – que não exigem, normalmente, qualquer tipo de estudo ambiental, uma vez que os impactos negativos são negligenciáveis, mínimos ou mesmo inexistentes.

Quanto aos requisitos ambientais aplicáveis aos diferentes projectos, as actividades de categoria A, listadas no Anexo I do diploma, estão sujeitas à realização dum Estudo de Impacte Ambiental (EIA). Já as actividades listadas no Anexo II, bem como as que sejam consideradas de categoria B, estão sujeitas à realização dum Estudo Ambiental Simplificado (EAS), ao passo que as actividades de categoria C, listadas no Anexo III, estão sujeitas às normas constantes de directivas específicas de boa gestão ambiental. Importa sublinhar que os EIA e os EAS apenas podem ser realizados por consultores ambientais certificados pelo Governo moçambicano.

Sempre que se comprove a viabilidade ambiental da actividade, o órgão competente a nível central ou local emite a respectiva licença ambiental.

As actividades que não constem dos Anexos I, II ou III e que sejam susceptíveis de causar um impacte significativo no ambiente estão sujeitas a um procedimento de pré-avaliação, de modo a determinar a respectiva categoria e o procedimento ambiental a efetuar. Caso se considere que estão isentas de EIA ou EAS, é emitida uma declaração de isenção, ficando o projecto sujeito à observação das directrizes específicas de boa gestão ambiental.

Existe um procedimento de participação pública obrigatório para as actividades de categoria A e facultativo para as actividades de categoria B. Porém, este procedimento será sempre obrigatório nos casos em que implique a deslocação permanente ou temporária das populações ou comunidades, bem como a deslocação de bens ou restrição no uso de recursos naturais.

Será do interesse dos promotores divulgar às partes interessadas ou afectadas a informação associada ao projecto do modo mais completo e detalhado possível, procurando estabelecer o diálogo, concertar posições e apaziguar eventuais focos de conflito ou resistências ao projecto em causa¹⁵.

Adicionalmente, refira-se que o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental (MICOA) inspecciona e fiscaliza as ações de monitorização e gestão ambiental das actividades realizadas pelos promotores dos projectos, podendo solicitar a realização de auditorias de impacte ambiental, bem como aplicar multas pelo incumprimento da legislação de AIA.

REASSENTAMENTO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS

Em matéria de reassentamento das actividades económicas, importa atender ao disposto no Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto, nos termos do qual se entende por reassentamento “a deslocação ou transferência da população afectada de um ponto do território nacional a outro, acompanhada da restauração ou criação de condições iguais ou acima do padrão anterior de vida”.

O reassentamento tem como objectivo impulsionar o desenvolvimento socioeconómico do país, garantindo que a população tenha uma melhor qualidade de vida e equidade social, tendo em conta a sustentabilidade dos aspectos físicos, ambientais, sociais e económicos.

Com efeito, a envergadura, dimensão ou localização de alguns projectos pode afectar as populações e comunidades locais de um modo tal que exija a sua deslocação ou transferência do território onde se encontravam inicialmente implantadas, motivo pelo qual todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras que promovam actividades económicas



MANUEL GOUVEIA PEREIRA

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa e Mestre em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. É especializado em Direito do Ambiente e trabalha activamente em diversas operações nos sectores da energia, das águas e resíduos, avaliação de impacte ambiental, licenciamento e *due diligence* ambiental. Exerceu funções de adjunto jurídico dos Gabinetes de dois ministros do Ambiente, nos XVII e XVIII Governos Constitucionais de Portugal.

C O N S U L T O R E S D E E N G E N H A R I A E A M B I E N T E



Planeamento de Recursos Hídricos • Aproveitamentos Hidráulicos • Produção e Transporte de Energia Eléctrica
Sistemas de Abastecimento de Água e de Águas Residuais e Pluviais • Agricultura e Desenvolvimento Rural
Infra-estruturas Rodoviárias, Ferroviárias e Aeroportuárias • Ambiente • Edificações • Estruturas Geotécnicas
Cartografia e Cadastro • Controle de Segurança e Reabilitação de Obras • Gestão e Fiscalização de Empreendimentos



www.coba.pt

PORTUGAL

Av. 5 de Outubro, 323, 1649-011 LISBOA
Tel.: (351) 210 125 000, (351) 217 925 000
Fax: (351) 217 970 348
E-mail: coba@coba.pt

MOÇAMBIQUE

Centro de Escritórios. Pestana Rovuma Hotel.
Rua da Sé nº114, 4º Andar - 401 A, MAPUTO
Tel.: (258) 21 328 813 Fax: (258) 21 016 165
Tlm: (258) 820 047 454 E-mail: coba.mz@gmail.com

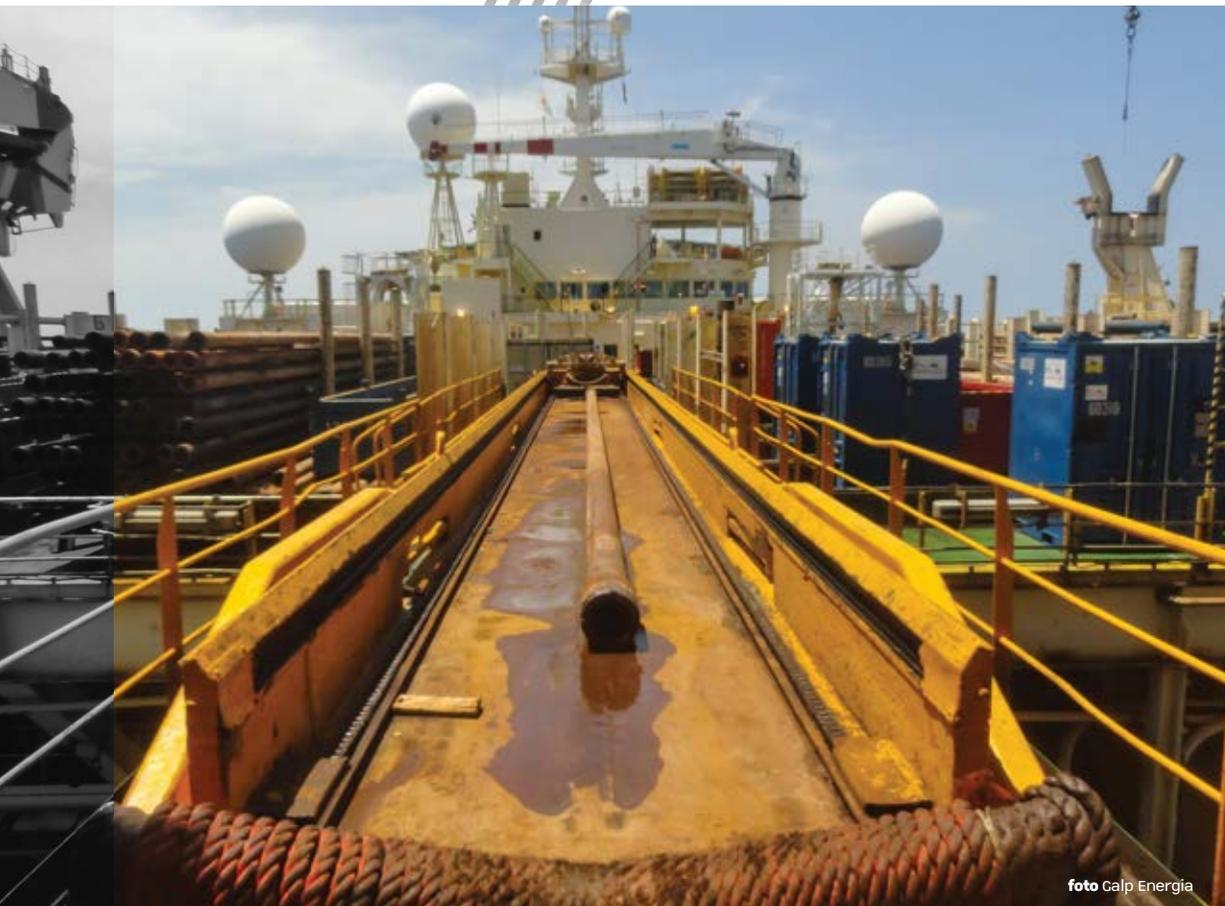


foto Galp Energia

de iniciativa pública ou privada, estão sujeitas às regras e princípios básicos do reassentamento, tendo em vista a promoção da qualidade de vida das populações e a protecção do ambiente.

O proponente da actividade económica deve elaborar e implementar um Plano de Reassentamento (instrumento que define com pormenor a tipologia de ocupação de qualquer área específica, estabelecendo a concepção do espaço, dispoendo sobre usos do solo e condições gerais de edificações, os traçados das vias de circulação, as características das redes, infra-estruturas e serviços) a aprovar pelo Governo do Distrito, que é parte integrante do processo de AIA e é precedido pela emissão de Licença Ambiental. Porém, o reassentamento é proibido em áreas com impactes ambientais significativos (áreas inundáveis ou com ocorrência de erosão) e em áreas protegidas de acordo com a legislação específica. A população afectada dispõe dos seguintes direitos:

- › Ter restabelecido o seu nível e renda, igual ou superior ao anterior;
- › Ter restaurado o seu padrão de vida igual ou superior ao anterior;
- › Ser transportado com os seus bens para um novo lugar de residência;
- › Viver num espaço físico infra-estruturado com equipamentos sociais;
- › Ter espaço para praticar as suas actividades de subsistência;
- › Dar opinião em todo o processo de reassentamento.

O proponente da actividade é responsável por elaborar e implementar o Plano de Reassentamento, suportando os respectivos encargos, sendo o processo de reassen-

tamento monitorizado e avaliado pela Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão do Reassentamento. A participação pública é garantida ao longo de todo o processo de elaboração e implementação dos planos de reassentamento, devendo ser realizadas, pelo menos, quatro consultas públicas.

Finalmente, o processo de reassentamento está sujeito à fiscalização da Inspeção do Ambiente e, em caso de incumprimento do Plano de Reassentamento aprovado, pode ser aplicada ao promotor uma multa de valor igual a 10% do valor do projecto ou empreendimento. É, pois, fundamental, para o sucesso de qualquer projecto ou empreendimento, em sede de procedimento de participação pública e no âmbito do processo de reassentamento, garantir um diálogo e concertação intensos e permanentes com as comunidades locais, assegurando, simultaneamente, às populações afectadas, os direitos que lhe são conferidos no Regulamento. Uma última nota para fazer referência a dois diplomas fundamentais em matéria ambiental: a Constituição da República de Moçambique de 2004, que estabelece como objectivo fundamental do Estado a promoção do desenvolvimento equilibrado, económico, social e regional do país, bem como o direito ao ambiente e à qualidade de vida; e a Lei do Ambiente (Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro), que define as bases legais para uma utilização e gestão correctas do ambiente e seus componentes, estabelece a proibição de poluir fora dos limites legalmente estabelecidos, determina o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, consagra o licenciamento ambiental das actividades, a obrigatoriedade de um seguro de responsabilidade civil para as actividades com maior risco de degradação do ambiente e a responsabilidade objectiva em caso de danos significativos ao ambiente. ●

Nota: A legislação mencionada neste artigo foi seleccionada pelo autor, não pretendendo ser exaustiva.

NOTAS

(1) Fonte: Estudos Económicos e Financeiros do BPI sobre Moçambique (2012)

(2) Fonte: Banco de Moçambique/INP (12.2012)

(3) Fonte: INP (12.2012)

(4) Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, alterado pelo Decreto n.º 42/2008, de 4 de Novembro, Diploma Ministerial n.º 198/2005, de 28 de Setembro, Diploma Ministerial n.º 129/2006, de 19 de Julho, Diploma Ministerial n.º 130/2006, de 19 de Julho, e Decreto n.º 2/2008, de 8 de Março.

(5) Decreto n.º 39/2003, de 26 de Novembro, e Decreto n.º 5/2012, de 7 de Março.

(6) Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto n.º 67/2010, de 31 de Dezembro.

(7) Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, e Decreto n.º 24/2004, de 20 de Agosto.

(8) Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, Decreto n.º 26/2004, de 20 de Agosto, Diploma Ministerial n.º 189/2006, de 14 de Dezembro, e Decreto n.º 62/2006, de 16 de Dezembro.

(9) Decreto n.º 8/2003, de 18 de Fevereiro, e Decreto n.º 13/2006, de 15 de Junho.

(10) Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, Lei n.º 4/96, de 4 de Janeiro, Decreto n.º 72/98, de 23 de Dezembro, Decreto n.º 30/2003, de 1 de Julho, Diploma Ministerial n.º 180/2004, de 15 de Setembro, Decreto n.º 45/2006, de 30 de Novembro, Resolução n.º 46/2007, de 30 de Outubro, e Decreto n.º 47/2009, de 7 de Outubro.

(11) Diploma Legislativo n.º 2496, de 4 de Julho de 1964, Resolução n.º 8/97, de 1 de Abril, Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto n.º 11/2003, de 25 de Março, e pelo Decreto n.º 30/2012, de 1 de Agosto.

(12) Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho, e Decreto n.º 88/2009, de 31 de Dezembro.

(13) Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto.

(14) Sempre que esteja em causa a actividade mineira, deve também ser considerado o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 26/2004, de 20 de Agosto, que estabelece normas específicas de AIA para este sector de actividade.

(15) Para o efeito, deve ser observado o disposto no Diploma Ministerial n.º 130/2006, de 19 de Julho, que aprovou a Directiva Geral para o Processo de Participação Pública no Processo de AIA.